



Número: **0601081-45.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 2 (ACIR TEIXEIRA)**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CATIANE MALTA SOARES (REPRESENTANTE)	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79543 33	28/08/2022 19:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601081-45.2022.6.22.0000 - Ariquemes - RONDÔNIA

[Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral, Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: ACIR TEIXEIRA GRECIA

REPRESENTANTE: CATIANE MALTA SOARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

REPRESENTADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta por Catiane Malta Soares em face de *Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda. (ID 7954065).

A representante afirma que está impedida de divulgar sua campanha eleitoral na rede social *Instagram*, pois sua conta foi desativada por conter publicações que violam os padrões de comunidade sobre exploração sexual infantil, o que vai de encontro às diretrizes da empresa.

Aduz que necessita da tutela de urgência para que a empresa representada reative sua conta no *Instagram* e volte a divulgar conteúdo profissional e eleitoral.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica – se que o fato narrado na inicial não constitui propaganda eleitoral. Cuida –



se, em verdade, de “indiferente eleitoral” que não merece a intervenção desta Justiça Especializada.

Com efeito, a representante assevera que a sua conta na rede social *Instagram* foi desativada, visto que a inteligência artificial da empresa *Facebook* entendeu que 3 publicações violaram os padrões sobre exploração infantil sexual (ID 7954066, p. 2).

Ora, diante de tal cenário, não há falar, sequer, em conteúdo eleitoral.

Confira – se o que dispõe o art. 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

A própria representante reforça tal entendimento quando assevera: “Além do mais, o caso aqui debatido se trata de relação contratual pautada sob, além dos termos legais, os Termos de Uso da empresa, constando expressamente as regras que devem ser observadas pelas partes, dentre elas:” (ID 7954066, p. 5-6).

Logo, a relação entre a representada e a empresa *Facebook* é de direito privado, o que passa ao largo da competência da Justiça Eleitoral.

Demais disso, os julgados transcritos pela representante se referem à quebra unilateral de contrato, competência da Justiça Comum, e não Eleitoral.

Superada a análise de possível conteúdo eleitoral, é forçoso concluir que estamos diante da perda do objeto da demanda apresentada, uma vez que, de imediato, vemos que se refere à relação contratual regida pelo direito privado. Portanto, não haverá qualquer possibilidade de conclusão diversa em momento posterior.

Desse modo, em consonância com a necessária celeridade processual típica das representações eleitorais (art. 7º da Res. TSE n. 23.608/2019), e com esteio nos princípios da primazia do mérito e economia processual (arts. 4º e 6º do CPC), a pretensão não comporta exame por essa justiça especializada.

É patente a constatação de que a Justiça Eleitoral é absolutamente incompetente para apreciar o pedido liminar, que é o mesmo do mérito, não havendo mais nada a ser apresentado que possa alterar a situação fática narrada na inicial, de modo a se constatar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se

Porto Velho, 28 de agosto de 2022.



ACIR TEIXEIRA GRÉCIA
Juiz Auxiliar das Eleições Gerais de 2022

